



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1156260 - SC
(2017/0208706-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TAIS REGINA DOERNER BRUENING ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : ORIVAL LAURINDO - SC013146
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : GERALDO ANDRADE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, não há que se falar em excessividade no valor dos honorários advocatícios porquanto o Tribunal de origem seguiu os limites mínimos previstos em lei, e esta Corte Superior, na decisão agravada, efetuou a majoração em percentual ínfimo, de apenas 1% sobre o valor da causa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1156260 - SC
(2017/0208706-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TAIS REGINA DOERNER BRUENING ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : ORIVAL LAURINDO - SC013146
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : GERALDO ANDRADE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, não há que se falar em excessividade no valor dos honorários advocatícios porquanto o Tribunal de origem seguiu os limites mínimos previstos em lei, e esta Corte Superior, na decisão agravada, efetuou a majoração em percentual ínfimo, de apenas 1% sobre o valor da causa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAIS REGINA DOERNER BRUENING ANDRADE DE SOUZA e OUTRO contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada (fl. 624):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AO DECIDIR A CONTROVÉRSIA, CONSIGNOU QUE A ÁREA OBJETO DESTA AÇÃO RESCISÓRIA ESTÁ SITUADA EM ACRESCIDOS DE MARINHA. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM, UMA VEZ QUE TAL MODIFICAÇÃO DEMANDARIA, NECESSARIAMENTE, NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os agravantes sustentam a excessividade do percentual fixado a título de honorários advocatícios após a majoração promovida na decisão recorrida.

A parte adversa apresentou a impugnação (fls. 669/672).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que "*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*", e seus parágrafos 2º e 3º, I, preveem o percentual mínimo de 10%.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 397 e 425/426), ou seja, utilizou-se o menor montante legalmente previsto.

Por sua vez, o art. 85, § 11, do Código Processo Civil determina a majoração dos honorários pelos tribunais quando do julgamento de recursos. Essa previsão busca remunerar o trabalho adicional dos causídicos na hipótese de recurso voluntário das partes.

Na decisão ora recorrida, que julgou o agravo em recurso especial, os honorários foram majorados em 10%, ou seja, aumentados de 10% para 11% do valor atualizado da causa.

Não há que se falar em excessividade no valor dos honorários advocatícios porquanto o Tribunal de origem seguiu os limites mínimos previstos em lei, e esta Corte Superior efetuou a majoração em percentual ínfimo, de apenas 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.156.260 / SC

Número Registro: 2017/0208706-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

023080504143 50210514420124047200 50298751920164040000 SC-50210514420124047200

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANDRADE DE SOUZA

AGRAVANTE : TAIS REGINA DOERNER BRUENING ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : ORIVAL LAURINDO - SC013146

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAIS REGINA DOERNER BRUENING ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : ORIVAL LAURINDO - SC013146

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : GERALDO ANDRADE DE SOUZA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023

